

comprovada, no prazo legal, com recursos próprios aos cofres estaduais, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363290

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1548/2021

1 - PROCESSO: 205389-4/18
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDO CHEFFER
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN
5 - NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 68001/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO
11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre análise de Contratação de Pessoal por Prazo Determinado celebrada entre a Prefeitura Municipal de Comendador Levy Gasparian e o Sr. Caio Obeica Lima Lacerda, para o exercício da função de Médico Ortopedista, pelo período de 01.09.2016 a 31.12.2016.

Considerando a análise realizada pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 3ª CAP, datada de 19.05.2021;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 19.05.2021;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, datado de 28.05.2021;

Considerando que a irregularidade apontada nos autos sujeita o responsável a sanção prevista no inciso II, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio republicano do devido processo legal - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA ao Sr. José Fernando Cheffer, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Comendador Levy Gasparian à época dos fatos, no valor de R\$ 5.557,95 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), equivalente, nesta data, a 1.500 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2021, com fundamento no art. 63, inciso II, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida e comprovada, no prazo legal, com recursos próprios aos cofres estaduais, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363291

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1549/2021

1 - PROCESSO: 213656-2/21
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: RODRIGO FREIRE VIANA
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE TRAJANO DE MORAES
5 - NATUREZA: PROMOÇÃO FOPAG
6 - RELATOR: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65237/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Promoção, formalizada pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 2ª CAP, junto à Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, objetivando a remessa à esta Corte da folha de pagamentos - FOPAG, relativa ao mês de março de 2021, conforme disposto na Del. TCE-RJ nº 293/18;

Considerando as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

Considerando a manifestação do Ministério Público Especial;

Considerando que o Sr. Rodrigo Freire Viana, prefeito municipal de Trajano de Moraes à época, foi devidamente notificado, sendo aberto o contraditório e assegurando-lhe o direito de ampla defesa, não apresentando, contudo, argumentos que elidisser por completo a irregularidade verificada;

Considerando que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme disposto no art. 63, II, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CERTIFICA QUE OS MEMBROS DO CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REUNIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA, DELIBERARAM POR APLICAR MULTA ao Sr. RODRIGO FREIRE VIANA, prefeito municipal de Trajano de Moraes à época, no valor equivalente a 1.500 UFIR-RJ, equivalentes, nesta data, a R\$5.557,95 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 63 de 1990, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, consoante o disposto no artigo 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363292

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1553/2021

1 - PROCESSO: 208733-3/21
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: MÁRCOS DA SILVA GONÇALVES
4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
5 - NATUREZA: PROMOÇÃO FOPAG
6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65547/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de promoção para o envio do fopag referente aos meses de dezembro de 2020 e janeiro/fevereiro de 2021 da Fundação de Saúde de Campos dos Goytacazes, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 7.410,60 (sete mil, quatrocentos e dez reais e sessenta centavos), equivalente nesta data a 2.000 UFIR-RJ, ao Sr. Marcos da Silva Gonçalves, Presidente da Fundação Municipal de Saúde dos Campos dos Goytacazes à época, com fulcro no art. 3º, inciso XIII da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 7º da Deliberação 293/18, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 10 (dez) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363293

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1554/2021

1 - PROCESSO: 824767-1/16
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: RODRIGO NEVES BARRETO
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NITERÓI
5 - NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO
6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65404/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO
11 - CONDENAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de exame de contratos por prazo determinado celebrado pelo município de Niterói, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, nos termos do respectivo acórdão, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rodrigo Neves Barreto, então Prefeito do Município de Niterói à época dos fatos, no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), equivalentes nesta data a 2.500 UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II da Lei Complementar RJ nº 63/90 - que deverá ser recolhida, com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363294

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1555/2021

1 - PROCESSO: 208739-3/21
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: FERNANDA MACHADO ONTIVEROS
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE JAPERI
5 - NATUREZA: PROMOÇÃO FOPAG
6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 65546/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PESSOAL
11 - CONDENAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de promoção para o envio do fopag referente aos meses de dezembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021 da Prefeitura Municipal de Japeri, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM, pela aplicação de multa, no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), equivalente nesta data a 2.500 UFIR-RJ, à Sra. Fernanda Machado Ontiveros, como Prefeita Municipal de Japeri, com fulcro no art. 3º, inciso XIII da Lei Complementar 63/90 c/c o artigo 7º da Deliberação 293/18, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 10 (dez) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363295

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1556/2021

1 - PROCESSO: 215500-1/21
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
5 - NATUREZA: PROMOÇÃO PESSOAL
6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65545/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO
11 - CONDENAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de promoção para o envio do Edital nº 01/2015 e os pertinentes atos admissionais referentes ao correspondente processo seletivo público da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM pela aplicação de multa no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), equivalente nesta data a 2.500 UFIR-RJ, ao Sr. Washington Reis de Oliveira, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, a partir de 01.01.2017, com fulcro no art. 3º, inciso XIII da Lei Complementar 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 10 (dez) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363296

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1573/2021

1 - PROCESSO: 809076-9/15
2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE
3 - RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL BOA ESPERANÇA
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
5 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65838/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, do controle de legalidade, legitimidade e economicidade da Tomada de Contas relativa à Prestação de Contas do Convênio nº 003/SEMED/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Boa Esperança - AMCHBE, cujo objeto tratou da execução de projetos educacionais infantis, no exercício de 2013, com valor de repasse para a associação, por meio de transferência, de R\$ 28.167,00 (vinte e oito mil cento e sessenta e sete reais).

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, elaborado pela ilustre Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio do devido processo legal e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, por fim, que o artigo 115, § 3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que o ato de julgamento das contas pela Irregularidade seja feito por meio de Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

Julgar IRREGULARES as contas em análise, com fulcro na alínea "b", inciso III, do artigo 20 c/c artigo 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em decorrência da contratação nº 40/07 ter configurado irregularidade relacionada à utilização da verba pública com afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363297

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1574/2021

1 - PROCESSO: 809076-9/15
2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
3 - RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL BOA ESPERANÇA
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE NOVA IGUAÇU
5 - NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65838/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAC - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS
11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo que trata, em sua essência, do controle de legalidade, legitimidade e economicidade da Tomada de Contas relativa à Prestação de Contas do Convênio nº 003/SEMED/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Boa Esperança, cujo objeto tratou da execução de projetos educacionais infantis, no exercício de 2013, com valor de repasse para a associação, por meio de transferência, de R\$ 28.167,00 (vinte e oito mil cento e sessenta e sete reais).

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, elaborado pela ilustre Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

Considerando que foi assegurado ao Responsável o exercício da ampla defesa, garantida pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o princípio do devido processo legal e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando, por fim, que o artigo 115, § 3º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a condenação em débito se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

CONDENAR EM DÉBITO a Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Boa Esperança, com fulcro no art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para que recolha, com recursos próprios, a quantia equivalente a 6.201,0097 vezes o valor da UFIR/RJ, relativamente às irregularidades apontadas na utilização dos recursos públicos recebidos em repasse da Prefeitura de Nova Iguaçu, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no artigo 27, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363298

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO Nº 1575/2021

1 - PROCESSO: 215500-1/21
2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA
3 - RESPONSÁVEL: ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO
4 - UNIDADE: PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS
5 - NATUREZA: PROMOÇÃO PESSOAL
6 - RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
9 - ACÓRDÃO: 65545/2021-PLENV
10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO
11 - CONDENAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de promoção para o envio do Edital nº 01/2015 e os pertinentes atos admissionais referentes ao correspondente processo seletivo público da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, CERTIFICO que os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDIRAM pela aplicação de multa no valor de R\$ 9.263,25 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), equivalente nesta data a 2.500 UFIR-RJ, ao Sr. Alexandre Aguiar Cardoso, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, no período de 01.01.2013 a 31.12.2016, com fulcro no art. 3º, inciso XIII da Lei Complementar 63/90, a ser recolhida com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 10 (dez) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA

JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 45
13 - DATA DA SESSÃO: 06/12/2021
14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2363299

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, parágrafos 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 15/12/2021

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO	CPF
234962-3/2019	ABRAAO DAVID NETO	CGC 38956/2021	053.060.407-80
234962-3/2019	ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	CGC 39091/2021	005.041.157-82
810390-4/2016	ALAN DA CONCEIÇÃO BINOTI	CGC 38887/2021	099.027.147-14
212143-6/2020	ALEXANDRE BELEZA ROMÃO	CGC 39232/2021	806.342.737-87
234962-3/2019	ALINE DE SA PEREIRA	CGC 39097/2021	097.027.707-50
228667-7/2017	ANTÔNIO CÉSAR E SILVA	CGC 39120/2021	327.253.537-34
234962-3/2019	ARTHUR HENRIQUE GONCALVES FERREIRA	CGC 38966/2021	093.751.557-49
234962-3/2019	CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	CGC 38982/2021	809.988.287-34
234962-3/2019	CIRO FERNANDES PINTO	CGC 39024/2021	008.513.807-00
104793-3/2015	CLARISSE LOPES DE CASTRO LOBO	CGC 39193/2021	754.479.677-91
234962-3/2019	DAVI PERINI VERMELHO	CGC 39085/2021	052.186.747-96
220151-1/2020	DENISE SANTOS GOMES	CGC 39446/2021	110.084.887-80
213178-0/2021	DENISE SANTOS GOMES	CGC 39524/2021	110.084.887-80
234962-3/2019	EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA	CGC 38965/2021	072.597.977-11
234962-3/2019	EDUARDO FERREIRA SOARES	CGC 39075/2021	083.010.747-95
234962-3/2019	ELIÉSIO PERES DA SILVA	CGC 38992/2021	003.815.817-56
234962-3/2019	ELISIO ALBERTO DA SILVA RODRIGUES	CGC 39084/2021	039.406.427-54
234962-3/2019	FABIANO DE SOUZA TEIXEIRA	CGC 39090/2021	006.110.797-20
234962-3/2019	FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS	CGC 39095/2021	132.963.447-05
234962-3/2019	FERNANDO ALVES FONSECA	CGC 39051/2021	037.863.337-69
209519-8/2021	FERNANDO ALVES FONSECA	CGC 39365/2021	037.863.337-69
208451-3/2021	FREDERICO DE CASTRO ALVES	CGC 39432/2021	123.183.527-39
234962-3/2019	FREDERICO PROCÓPIO MENDES	CGC 39064/2021	057.566.977-21
234962-3/2019	GEAN MARCOS PEREIRA DA SILVA	CGC 38984/2021	915.674.917-15
234962-3/2019	HELIO SEVERINO DE AZEVEDO	CGC 39005/2021	889.352.487-20
209599-8/2021	HELIO SEVERINO DE AZEVEDO	CGC 39382/2021	889.352.487-20
219095-2/2020	HELIO SEVERINO DE AZEVEDO	CGC 39520/2021	889.352.487-20
234962-3/2019	HINGO HAMMES	CGC 38964/2021	078.765.957-66
234962-3/2019	HUGO PEREIRA DO CANTO JUNIOR	CGC 39094/2021	038.689.867-74
234962-3/2019	JANDER RAPOSO DA SILVEIRA	CGC 39033/2021	135.036.467-36
234962-3/2019	JHONATA DA SILVA		